



Estado de Goiás - Poder Judiciário  
3ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,  
Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.  
7ª andar, sala 707.

Email: 3upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6685 e 6686557

### EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

**Processo:** 5386841-49.2023.8.09.0051

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Valor:** R\$100.000,00

**Requerente:** SPE ORLA 1 LTDA, CPF/CNPJ: 10.457.563/0001-67

**Requerido:** Spe Orla Ltda, CPF/CNPJ: 10.457.563/0001-67

**Juizo:** 3ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, Dr(a) DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO

**Prazo do Edital:** \_\_\_\_ dias

**Prazo para contestar:** 15 (quinze) dias

**Observação:** O prazo para contestar é contado após o término do prazo do edital.

O Doutor **DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO**, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, **SPE ORLA 1 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.457.563/0001-67, com sede estabelecida na Rua 9-A, n.º 765, Qd. 48-A, Lote 17, Setor Aeroporto, em Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.075-250, apresentaram, em 21 de junho de 2023, pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a qual está sendo processado sob o n.º 5386841-49.2023.8.09.0051, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (I) nomear Administrador Judicial da confiança deste Juízo; (II) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça sua atividade, na forma da lei; (III) ordene a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (IV) determinar a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO; (V) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (VI) determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente o nome da parte requerente em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por ela até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e (VII) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, sob pena de nulidade. **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da LRF, foi proferida decisão judicial nos seguintes termos: "Pois bem. De pronto e em caráter de análise preambular, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/08/2023 07:41:15



referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF. Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015). Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”. Notadamente, a pretensão externada pela postulante somente é alcançado no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, é o que vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020). Forte nessa convicção, **INDEFIRO** o pedido da parte requerente contido no item “f” – evento 1. Quanto ao valor da causa atribuído pela devedora e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento,

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/08/2023 07:41:15



representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente foi deferido o processamento da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)” “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”. “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”. “DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)”. Os demais pleitos restarão deliberados abaixo. A recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da empresa devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios,



em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Na situação concreta em exame, a empresa proponente comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de referida lei e também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 48 e 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e da sócia e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais e certidões do Cartório de Protestos de Títulos e relação das ações judiciais já protocolizadas. **Ante o exposto**, estando em termos a partir do exame formal os requisitos legais, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da proponente **SPE ORLA 1 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.457.563/0001-67, com sede estabelecida na Rua 9-A, n.º 765, Qd. 48-A, Lote 17, Setor Aeroporto, em Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.075-250. Por via de consequência, **DETERMINO: a)** A apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005; **b) A NOMEAÇÃO**, para exercer a função de administrador judicial, da empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. **b.1)** Fixo a remuneração da Administração Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 18 (dezoito) parcelas mensais. **b.2)** A devedora deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei nº 11.101/2005); **c)** A dispensa, nos termos do art. 52, II, da LRF, da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF); **d)** A suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei; **e)** o dever da requerente de: **e.1)** apresentar, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pela devedora e autuado especificamente para tanto; **e.2)** fazer constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; **d.3)** comunicar aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; **e.4)** facultar ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos. **e.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneça à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; **e.6)** providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento; **f)** que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; **g)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; **h)** Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigüe e inclua: esclarecimentos sobre o atual

funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; averiguação *in loco* de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora; **i)** Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados em incidente instaurado e autuado especificamente para tanto, até o 30º dia de cada mês subsequente; Diante do exposto, fundamentado e decidido, como medida de preservação da devedora, **DETERMINO** que transladem cópia da presente para os Juízos onde tramitam procedimentos alcançados pela determinação contida nos itens “c” e “d” do presente decisor, a fim de comunicar nos autos das ações indicadas pela devedora o processamento do pedido de recuperação judicial neste juízo, devendo comunicar o cumprimento da diligência neste procedimento no prazo de 10 (dez) dias; **PROCEDA-SE** à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiatuba/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados; **EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. **OFICIE-SE** à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005). **PROCEDA-SE** com a baixa da autuação em segredo de justiça. **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que providencie a retificação do valor da causa. Após, intime-se a postulante para providenciar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que as habilitações ou divergência protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualística inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Às providências”. Relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito abaixo reportada.

#### CLASSE I – TRABALHISTA

HELENA K NUNES	Não Informado
JULIO MAGALHÃES DE MELO FILHO	R\$ 26.786,07
PAMMELLA AQUINO FERREIRA SILVA	R\$ 5.016,29
SMANIOTTO, CASTRO & BARROS ADVOGADOS	R\$ 18.585,95

#### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

ADRIANA GONÇALVES DE SOUSA	R\$ 39.158,64
ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS MARTINS	R\$ 249.500,00
ALICIO DOS SANTOS	R\$ 82.755,00
ALVARO DA SILVA CARNEIRO	R\$ 7.587,63
ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 82.755,00
ANDRE DROGOMIRECKI	R\$ 4.702,83
ANDRE DROGOMIRECKI	R\$ 135.000,00
ANDRE DROGOMIRECKI	R\$ 135.000,00
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	R\$ 63.677,93
ANTÔNIO F. DE JESUS	R\$ 66.924,18
ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA LUZ (POLO PASSIVO)	R\$ 34.560,56



ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA LUZ (POLO PASSIVO)	R\$ 34.560,56
APARECIDO TRINDADE	R\$ 159.945,31
CACILDA PEREIRA DA SILVA (POLO PASSIVO)	R\$ 50.559,10
CELSE DE QUEIROZ MACEDO	R\$ 142.583,79
CELSE ROSA DE JESUS	R\$ 117.941,96
CLELSON SOBRINHO PEREIRA	R\$ 69.497,67
CLERIA SILVA DOS SANTOS	R\$ 101.904,82
DANGELO RODRIGUES	R\$ 55.288,79
DARA DOS SANTOS PEREIRA	R\$ 61.685,69
DENI IVO TESTA ALVES	R\$ 1.000,00
DIOMAR AIRES DA SILVA	R\$ 43.869,92
DIVINO JOSÉ PEDROSO	R\$ 255.432,88
EDVALDO PEREIRA CARDOSO	R\$ 125.364,17
EDVAM RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 51.403,28
ELDISON RODRIGUES DA SILVA	R\$ 918,56
ELY MARQUES BANDEIRA	R\$ 438.291,44
FERNANDO BONFIM PEREIRA	R\$ 184.456,35
FRANCISCO ALVES BARBOSA	R\$ 33.465,14
FRANCISCO ALVES BARROSO	R\$ 99.757,35
FRANCISCO DOS REIS CASTRO	R\$ 59.090,61
FRANCISCO DOS REIS CASTRO	R\$ 59.090,61
GERALDO PORTO	R\$ 88.389,49
GILBERTO ALVES BORGES	R\$ 103.297,38
GILBERTO ALVES BORGES (POLO PASSIVO)	R\$ 41.856,72
GLAUCIA CORREIA FERREIRA	R\$ 140.107,76
GLYETON DE FREITAS OLIVEIRA	R\$ 28.107,88
HANPHERPPY F. PEREIRA	R\$ 152.062,02
HILDENE CLARO DO NASCIMENTO	R\$ 32.876,03
ISRAEL DO NASCIMENTO PEREIRA	R\$ 211.425,25
IVAN DE ALMEIDA CAMPOS	R\$ 8.400,00
JAILSON QUEIROZ SILVA	R\$ 115.058,02
JAIRO MEDEIROS	R\$ 124.683,46
JEAN FERREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 159.945,31
JOÃO MARCELO DE MORAIS PRETO FERRAZ	R\$ 66.861,91
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 7.223,08
JOSÉ ROGÉRIO MELO LIMA	R\$ 2.266,85
JOSIEL RIBEIRO SOUSA	R\$ 12.689,95
LEANDRO COELHO SOUSA	R\$ 27.524,34
LINDOMAR DE JESUS SANTOS	R\$ 141.828,18
LIVALCI SEVERINO DE LIMA	R\$ 68.644,42
LIVALCI SEVERINO DE LIMA	R\$ 68.644,42
LUANA ARAUJO DE OLIVEIRA DROGOMIRECRI	R\$ 4.702,83
LUIZ ADRIANO FLORENCIO	R\$ 1.000,00
LUIZ ADRIANO FLORENCIO	R\$ 1.000,00
LUIZ ANTONIO HONORIO	R\$ 13.537,41
MAGNA CRISTINA TOLENTINO CHAVES	R\$ 73.399,11
MAIKON BARBOZA MENDES (POLO PASSIVO)	R\$ 57.267,69
MAIKON BARBOZA MENDES (POLO PASSIVO)	R\$ 57.267,69
MANOEL IGO JESUS SILVA	R\$ 106.477,10
MANOEL JULIANO DE OLIVEIRA FILHO	R\$ 96.859,47
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	R\$ 259.000,00
MARCILEI PEREIRA LIMA (POLO PASSIVO)	R\$ 36.637,80
MARCILEI PEREIRA LIMA (POLO PASSIVO)	R\$ 36.637,80
MARCOS VENICIO MARQUES CARNEIRO	R\$ 148.460,09
MARDOQUEU ALVES SILVA	R\$ 37.571,98
MARDOQUEU ALVES SILVA	R\$ 37.571,98

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPP DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/08/2023 07:41:15



MARIA ALAIDES CARDOSO DA SILVA	R\$ 333.920,59
MARIA ALAIDES CARDOSO DA SILVA	R\$ 1.000,00
MARIA ALAIDES CARDOSO DA SILVA	R\$ 1.000,00
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	R\$ 256.369,99
MARIA CLEIDE DOS SANTOS CRUZ RABELO	R\$ 21.651,88
MARIA DE FÁTIM RAMOS	R\$ 13.537,41
MARIA DE LOURDES GOMES	R\$ 70.082,70
MARIA MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO	R\$ 51.403,28
MARIA ODILIA DE CARVALHO	R\$ 103.273,07
MARIA VILMA RODRIGUES DE LIMA	R\$ 16.513,07
MARINETE FERREIRA DA SILVA	R\$ 124.670,31
MARINETE FERREIRA DA SILVA (POLO PASSIVO)	R\$ 61.220,77
MONICA DEKIELY RODRIGUES OLIVEIRA	R\$ 28.107,88
NATALY CARVALHO DE OLIVEIRA (POLO PASSIVO)	R\$ 27.386,87
NATALY CARVALHO DE OLIVEIRA (POLO PASSIVO)	R\$ 27.386,87
NELI FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 21.104,54
NELI FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 21.104,54
OSMAR CARNEIRO FERREIRA	R\$ 7.056,65
OSMAR CARNEIRO FERREIRA	R\$ 7.056,65
OSVALDO RIBEIRO GONÇALVES NETO	R\$ 8.497,81
PABLO GALILEU GOMES PIRES	R\$ 32.301,05
PATRICIA RESSUREIÇÃO DE SOUSA NASCIMENTO	R\$ 130.840,75
PEDRO BEZERRA NETO	R\$ 143.722,73
PEDRO FILHO NUNES	R\$ 177.187,78
PEDRO FILHO NUNES	R\$ 1.000,00
RAFAELA ROCHA FERREIRA DA CRUZ	R\$ 51.403,28
RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS	R\$ 151.684,70
REGINALDO ALVES PEREIRA	R\$ 1.000,00
RENILSON EMANUEL DE MELO	R\$ 77.493,86
RINARA BARROS	R\$ 117.791,78
RINARA BARROS	R\$ 117.791,78
ROBSON LEMES SILVA	R\$ 162.071,87
ROGERIO NERES DOS SANTOS	R\$ 94.826,74
ROMES CANDIDO DOS SANTOS	R\$ 10.016,92
ROMES CANDIDO DOS SANTOS	R\$ 10.016,92
ROMO LUIZ DA SILVA	R\$ 39.424,28
RONALDO DIVINO TEIXEIRA DE SOUZA	R\$ 80.576,71
ROSANGELA INES HOLSCHUH	R\$ 65.057,41
ROSIVALDO ALEXANDRE	R\$ 17.089,07
RUBENS FERNANDES DA SILVA	R\$ 16.128,73
RUBENS FERNANDES DA SILVA	R\$ 16.128,73
SALETE LIMA DE PAULA	R\$ 96.935,68
SALETE LIMA DE PAULA	R\$ 96.935,68
SEBASTIAO DIAS CORREA	R\$ 129.139,73
SEBASTIAO JOHNY ALVES DA SILVA	R\$ 92.361,37
SIMONE CORDEIRO DE ALMEIDA (POLO PASSIVO)	R\$ 179.260,23
SÔNIA PEREIRA OLIVEIRA	R\$ 11.560,70
SÔNIA PEREIRA OLIVEIRA	R\$ 11.560,70
SUELI FOGAÇA ARAUJO	R\$ 128.746,59
TAIS SILVA CHAGAS	R\$ 58.832,13
THAISE DE MORAIS	R\$ 338,93
THALYTA EVANGELISTA DE SOUSA	R\$ 79.727,23
TROPICAL CORRETORA LTDA	R\$ 24.310,57
VALDINEI VIEIRA ALVES E OUTRA (POLO PASSIVO)	R\$ 9.670,88
VALDINEI VIEIRA ALVES E OUTRA (POLO PASSIVO)	R\$ 9.670,88
VALDO GOMES DUARTE	R\$ 69.047,58

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPP DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/08/2023 07:41:15





Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 3ª UPU DAS VARAS CÍVEIS  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/08/2023 07:41:15

WASHINGTON DIAS DE JESUS	R\$ 17.024,05
WILSON PEDROSO SOARES	R\$ 90.194,92
WILSON PIMENTA DOS SANTOS	R\$ 15.149,52

**ADVERTÊNCIA:** ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

**Goiânia/GO, data e hora da assinatura digital.**

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO  
Juiz(a) de direito  
**assinado digitalmente**

**OBSERVAÇÃO:** Para ter acesso ao conteúdo integral do processo utilize o código (knbwfr2qpbjmj@dbaq), no site [www.tjgo.jus.br/projudi2/](http://www.tjgo.jus.br/projudi2/), na tela inicial - Consulta processo por código.

